

**AVISO ALTERAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGAO ELETRONICO Nº 78/2020
MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO**

O Prefeito Municipal de Pinheiro Preto/SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber:

Considerando, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório N. 78/2020, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993;

Considerando a Impugnação do edital n. 78/2020, enviado pela empresa: R2 Locação de Caminhões Ltda, referente ao deslocamento;

Considerando as razões do parecer jurídico N. 82/2020, anexo ao processo administrativo n.159/2020;

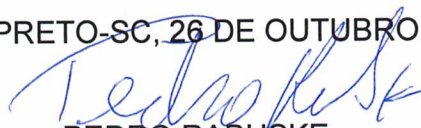
RESOLVE nos termos do parecer, **ACOLHER**, impugnação registrada no Processo Administrativo N. 159/2020, da Solicitante R2 Locação de Caminhões Ltda.

Passando **assim a vigorar com a seguinte Especificação:**

Os serviços prestados não serão inferiores a 04(quatro) horas ou 10m³ de lodo coletado. Sendo assim, NÃO será pago o deslocamento para as prestações dos serviços.

Tendo em vista alterações no edital licitatório PREGAO ELETRONICO 78/2020, faz saber a todos os interessados que fica **ALTERADO A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO DAS PROPOSTAS PARA O DIA 10/11/2020**, com acolhimento das propostas até as 08:15h e início da sessão na mesma data a partir das 08:30hs. Por intermédio da BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL, BLL Site: www.bll.org.br. Os demais termos e cláusulas do edital permanecem inalteradas.

PINHEIRO PRETO-SC, 26 DE OUTUBRO DE 2020.


PEDRO RABUSKE
Prefeito Municipal

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2020

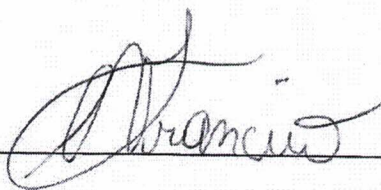
R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA, CNPJ nº 19.535.979/0001-20 com endereço a Av. Marechal Castelo Branco, 170, Sala 03 Bairro Universitário, Lages, Santa Catarina. CEP: 88509-900 neste ato representado por seu administrador **ANDERSON LUIZ FRANCIO**, CPF: 085.567.429-63, vem por meio deste, solicitar pedido de impugnação referente ao Edital de pregão eletrônico Nº 78/2020 no que condiz os itens do objeto do presente certame.

O presente Edital constitui objeto de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE HIDROJATO, COLETA, SUCCÃO TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÉPTICOS, PARA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS DE PINHEIRO PRETO.

Nos itens que constitui o objeto e o preço do edital Nº 78/2020, não foram verificados o item deslocamento. Entende-se que para oportunizar a concorrência plena das empresas que prestam serviços segundo o objeto do edital é necessário precificar o deslocamento. Desta forma, em situações na qual os serviços prestados sejam inferiores a 4 (quatro) horas ou 10 m³ de lodo seja cobrado o deslocamento da cidade de origem até o município de Pinheiro Preto – SC, conforme previsto, por exemplo, no edital de licitação nº 080/2019 elaborado pelo município de Pinheiro Preto-SC.

Peço encarecidamente a apreciação e as devidas explicações a respeito deste item.

Lages, 22 de outubro de 2020



ANDERSON LUIZ FRANCIO

SÓCIO DIRETOR

R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA

19.535.979/0001-20

**R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES
LTDA**

Av. Marechal Castelo Branco, 170
Bairro Universitário - CEP 88509-300
LAGES - SC

Ligiane

De: Ligiane <cotar@pinheiropreto.sc.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 08:12
Para: 'juridico2@pinheiropreto.sc.gov.br'
Assunto: ENC: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 78/2020
Anexos: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 78_2020.pdf

De: R2 Soluções Ambientais <r2ambientais@gmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 22 de outubro de 2020 18:14
Para: cotar@pinheiropreto.sc.gov.br
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 78/2020

Prezada Ligiane, tudo bem?

Conforme contato, em anexo, o pedido de impugnação referente ao edital pregão eletrônico nº 78/2020.

Qualquer dúvida estou à disposição,

Favor acusar o recebimento,

Obrigado.

--

Atenciosamente,

Anderson Luiz Francio
Engenheiro Civil e Ambiental
CREA SC 156.162-5
R2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS
Av. Marechal Castelo Branco, 170, Sala 03
Bairro Universitário, Lages, Santa Catarina.
CEP: 88509-900
Fone: +55 (49) 9-9998-9963





PARECER JURIDICO: 82/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 159/2020

OBJETO: SOLICITA DELIBERAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 078/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIDROJATO E DE RESÍDUOS SÉPTICOS.

RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de parecer jurídico referente a impugnação ao edital de pregão n. 078/2020, apresentada pela empresa **R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA.**

Consoante com a referida impugnação, nos itens que constituem o objeto e o preço, não foi especificado quanto ao preço pago pelo deslocamento da Empresa ou a quantidade de serviço a ser realizado pela Empresa, de modo que seja vantajoso o deslocamento da cidade de origem, nesse caso, Lages/SC até o município de Pinheiro Preto.

A referida impugnação foi encaminhada via e-mail na data de 22 de outubro de 2020, sendo que a data e horário marcado para a abertura do certame é 05 de novembro de 2020, às 8h15min, portanto, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, é considerada tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da inviabilidade econômica das prestadoras de serviço

Como dito acima, a principal razão de descontento da licitante está relacionada a falta de especificação no edital quanto ao pagamento do deslocamento da empresa da cidade de origem até o município de Pinheiro Preto quando os serviços prestados forem inferiores a 4 (quatro) horas ou 10m³ de lodo. Veja-se:

“Nos itens que constituem o objeto e o preço do edital N° 78/2020, **não foram verificados o item deslocamento.** Entende-se que para oportunizar a concorrência plena das empresas que prestam serviços segundo o objeto do edital é **necessário precificar o deslocamento.** Desta forma, **em situações na qual os serviços prestados sejam inferiores a 4 (quatro) horas ou 10m³ de lodo seja cobrado o deslocamento da cidade de origem até o município de Pinheiro Preto – SC,** conforme previsto, por exemplo, no edital de licitação n° 080/2019 elaborado pelo Município de Pinheiro Preto – SC.”



1912

1912

1912

1912

1912

1912

1912

1912

1912



Desse modo, o que ocorre na prática é que a **desconsideração no valor do deslocamento ou a falta do quantitativo de serviços a serem prestados no edital, inviabiliza a competição, de modo que não é vantajoso para uma empresa geograficamente afastada do Município de Pinheiro Preto vir até o município realizar o serviço.** Nesse sentido, é importante ressaltar a escassez de empresas relativamente próximas do município que executem o objeto do edital, fato que pode ser comprovado por meio dos orçamentos juntados aos autos, os quais as empresas são de Caçador/SC, Concórdia/SC e Mandaguari/PR.

2. Do princípio da ampla concorrência

A impugnação apresentada deve ser analisada em conformidade com o **princípio da Ampla concorrência**, de modo que o inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta que **é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

A preponente ainda citou o edital de licitação nº 080/2019 elaborado pelo Município de Pinheiro Preto – SC, que possui o mesmo objeto da presente licitação, o qual estabelece em sua cláusula primeira, item 1.1.2 que “Os serviços prestados superior a 4 (quatro) horas ou 10m³ de lodo, não deverá ser cobrado valores relacionados ao deslocamento.” Desse modo, **qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.**

Esse é entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.” Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Ainda nesse viés, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das



finalidades da licitação. Portanto, **não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.**

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação. No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) "*A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação*". (BRASIL, 2010, p. 30)

Destarte, **o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual**, assim, não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA**, bem como, pelo acolhimento das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

Sugere-se que seja custeado o valor do deslocamento ou estipulado que os serviços somente serão solicitados quando o quantitativo for superior a 4 (quatro) horas ou 10m³ de lodo.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

É o parecer, SMJ.

Pinheiro Preto, 26 de outubro de 2020.


André Victório Arcari Filippim
ADVOGADO – OAB/SC Nº 40864

